Prefeitura Municipal de Lavras do Sul
Estado do Rio Grande do Sul
Rua Cel. Meza, 373 - Centro - Cx. Postal n. °05 Lavras do Sul
Fone: 55 3282 -1244 - Fax: 55 3282 -1267
e-mail: aj.pmls@lavrasdosul.rs.gov.br
CEP: 97390- 000
Assessoria Jurídica

PARECER Nº 280/2021
OBJETO:CONTRATAÇÃO, POR EMPREITADA GLOBAL DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, DE EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE COBERTURA METÁLICA COM PISO DE CONCRETO.
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCESSO: 91/2020
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 03/2020

Enviado a AJ para Parecer sobre a inexecução do Contrato n° 21/2021 pela empresa LEONARDO FERNANDES DE FREITAS EIRELI – CNPJ 26.427.167/0001-27, o Processo de Licitação nº 91/2020, Modalidade Concorrência Pública nº 03/2020, o qual tem por objeto a contratação, por empreitada global de material e mão de obra, de uma empresa para a construção de cobertura metálica com piso de concreto.

O processo é composto de 304 (trezentas e quatro) folhas, numeradas e rubricadas.

É o sucinto relatório.

Revisados os autos, denota-se que foi emitida em 27/07/2021 (fl. 294), a Ordem de Serviço para que a empresa LEONARDO FERNANDES DE FREITAS EIRELI – CNPJ 26.427.167/0001-27, vencedora do certame, desse início a obra no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de sua emissão, logo, a obra deveria iniciar em 06/08/2021.

Que conforme *e-mail* de fl. 295, a empresa confirmou o recebimento da Ordem de Serviço apenas em 05/08/2021, assim, em que pese à mesma ter sido emitida em 27/07/2021, foi recebida, de fato, apenas em 05/08, logo, poderia se entender que o prazo para início da obra iniciava em 16/08/2021, entretanto, conforme a notificação do Fiscal datada de 26/08/2021, a empresa não havia iniciado a obra.

Assim, nos termos do que dispõe o item 11.2 do Edital, foi emitida Advertência à empresa para que cumprisse a Ordem de Serviço e desse início as obras, o que não ocorreu conforme certificado pelo Fiscal do Contrato no Termo de Vistoria juntado pelo Memorando n° 24/2021, fls. 302/304.

Logo, estamos diante de hipótese de rescisão contratual pelo descumprimento da cláusula décima primeira, VIII do Contrato n° 21/2021, que assim dispõe:

> CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:
> Será rescindido o contrato, independente de notificação judicial ou extrajudicial, sem qualquer direito à indenização, por parte da CONTRATADA, se esta:
> (...)
> **VIII – atrasar injustificadamente o início dos serviços.**
> (...)

306

Ademais, cabe ressaltar que nos termos do art. 79, I da Lei de Licitações, a rescisão contatual poderá se dar por ato unilateral e escrito da administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII do artigo 78, que dispõe que constitui motivo para rescisão do contrato o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento:

> **Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:**
>
> **I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;**
> **(...)**
>
> **Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:**
> (...)
> **IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;**

Sem prejuízo da rescisão contatual, deverá, ainda, ser providenciada a abertura de PAE (Processo Administrativo Especial) para, nos termos do que dispõe os itens 11.3 c/c art. 86 e 87 da Lei de Licitações, seja aplicada a penalidade de multa referida no item 11.3.1 do Edital.

Da mesma forma, conforme dispõe o §2° do art. 64 da Lei de Licitações deverá ser convocado o licitante remanescente, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório:

> Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.
> (...)
> § 2°. É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

Em que pese o texto normativo citado não mencionar sobre a assinatura e não execução dos contratos administrativos, mas apenas restringe-se a negativa da assinatura ou a retirada de documento equivalente, cabe à fundamentação neste dispositivo para justificar a convocação de licitante remanescente mesmo diante da omissão legislativa acerca da possibilidade considerando o respaldo da decisão da Egrégia Corte de Contas a qual firmou entendimento de que a regra estabelecida no art. 64, § 2° pode ser usada analogicamente nestes casos. A saber:

> "1. O art. 64, § 2° da Lei 8.666/1993, pode ser utilizado, por analogia, para fundamentar a contratação de licitante remanescente, segundo a ordem de classificação, quando a empresa originalmente vencedora da licitação assinar o contrato e, antes de iniciar os serviços, desistir do ajuste e rescindir amigavelmente o contrato, desde que o novo contrato possua igual prazo e contenha as mesmas condições propostas pelo primeiro classificado; 2. A

307

ausência de menção expressa a tal situação fática na Lei 8.666/1993 não significa silêncio eloquente do legislador, constituindo lacuna legislativa passível de ser preenchida mediante analogia." (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão no 2737/2016. Plenário. Relator: Ministro Vital do Rêgo. Sessão de 26/10/2016.)

Assim, considerando o prejuízo causado ao Município com o atraso injustificado do início da obra, tendo em vista os constantes aumentos nos preços que podem inviabilizar a contratação pretendida, a AJ opina pela rescisão do Contato n° 21/2021 e encerramento do presente certame pelas razões retro expostas, com a abertura de PAE em desfavor da empresa para, nos termos do que dispõe o item 11 do Edital c/c as cláusulas nona a décima terceira, nos termos dos artigos 81, 86 e 87 da Lei n° 8.666/93, seja aplicada a multa referida no item 11.3.1 do Edital e demais penalidades cabíveis em desfavor da empresa LEONARDO FERNANDES DE FREITAS EIRELI – CNPJ 26.427.167/0001-27.

Ante o exposto, a AJ opina pela rescisão do Contato n° 21/2021 pelas razões acima expostas, mediante Termo de Rescisão Unilateral, com o encerramento do presente Processo, bem como seja determinada a abertura de Processo Administrativo Especial em desfavor da empresa para, nos termos do que dispõe o item 11 do Edital e cláusulas nona a décima primeira do Contrato 21/2021 c/c os artigos 81, 86 e 87 da Lei de Licitações, sejam aplicadas as penalidades previstas.

Outrossim, considerando o encerramento do presente certame, conforme dispõe o §2° do art. 64 da Lei n° 8.666/93, deverá ser convocado o licitante remanescente, na ordem de classificação do certame que ora se encerra, para executar o objeto em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, assim, havendo o aceite da empresa, que seja determinada a abertura de novo Processo na modalidade Dispensa de Licitação, fulcro no art. 24, XI da Lei de Licitações, no entanto, não havendo o referido aceite, deverá ser aberto novo Processo na Modalidade Concorrência Pública.

É o parecer.

Lavras do Sul - RS, 21 de setembro de 2021.

Guilherme Teixeira Bulcão
Assessor Jurídico

307 (V)

AO SR PROPÓSITO PARA DECISÃO QUANTO AO PARECER DA A.J. AS FOLHAS 305 a 307 EM 21/09/2021.

IGOR B. MIÉRES